

DECRETO Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

**“REGULAMENTA OS
PROCEDIMENTOS PARA
REALIZAÇÃO DE DISPENSAS DE
LICITAÇÃO FUNDAMENTADAS
NOS INCISOS I E II C.C. § 2º,
DO ARTIGO 75, DA LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021 NO
ÂMBITO DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DO OESTE
PAULISTA.”**

ROGER FERNANDES GASQUES, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/21 se referem à possibilidade de aquisição de bens e contratações de serviços mediante Dispensa de Licitação, havendo a necessidade de estabelecer meios dinâmicos de contratação visando o atendimento do princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/21 dispõe que apenas as licitações serão realizadas sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;

CONSIDERANDO que o § 2º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 prevê que os valores estabelecidos nos incisos I e II do referido artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consócio público;

CONSIDERANDO que o CIOP é um consórcio público;

DECRETA:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 2º deste Decreto;
- III. parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente.

§ 1º Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda contemplará a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do interesse público envolvido.

§ 2º O termo de referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, sucinta e precisa o objeto com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação.

§ 3º A elaboração do ETP será:

- I. facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/21;
- II. dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- III. dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do § 1º, deste artigo.

§ 4º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

§ 5º É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese na qual deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, deverá ser baseada do seguinte modo.

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente no painel para consultas disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando possível;
- II. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios especializados ou de domínio amplo, desde que contemplem data e hora de acesso;
- III. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o disposto no inc. II § 1º art. 23 da Lei 14.133/21;
- IV. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da

escolha destes fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos mais de 6 (seis) meses de antecedência;

V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento específico.

§ 1º Na pesquisa com fornecedores, conforme inciso IV do caput deste artigo, em se tratando de contratação com fundamento com incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, poderá ser realizada com fornecedores habituais da Administração, com sede local ou regional, conforme o caso.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 3º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e o inexequível, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Quando, em razão da especificidade do objeto da contratação, não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, dentre as formas previstas no caput deste artigo, o agente responsável deverá justificar as razões.

§ 5º Para fins deste artigo, visando melhor apurar o preço de mercado, deverão ser levados em consideração, valores agregados de frete e outros custos diretos e indiretos.

§ 6º Tratando-se de obras e serviços de engenharia, a planilha orçamentária deverá trazer a indicação de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais cabíveis, além do seguinte:

I. Se forem obras e serviços de infraestrutura de transportes, a composição dos custos unitários deverá seguir a tabela do SICRO. Para as demais obras e serviços, a composição deverá seguir as tabelas de preços oficiais, como do SINAPI, CDHU, CPOS e FNDE;

II. Utilização de dados de pesquisa publicada com mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III. Contratações similares feitas pela Administração, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

§ 7º Quando não for possível estimar o valor da contratação em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

Art. 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do CIOP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do CIOP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 4º Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deste Decreto, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade;
- II. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade;

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o parecer jurídico nas compras e serviços de valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs, consideradas de baixa complexidade ou de entrega imediata do bem.

Art. 5º Poderá ser dispensado o parecer jurídico nas compras e serviços de valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs, consideradas de baixa complexidade ou de entrega imediata do bem.

§ 1º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do c.c. § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser total ou parcialmente dispensados nas contratações que não superarem 10% (por cento) dos limites estabelecidos nos referidos incisos.

§ 2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), a critério da Administração.

§ 3º Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12 da Lei 14.133/21.

Art. 6º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no Diário Oficial Eletrônico do CIOP, ressalvadas as contratações com limite de valor estabelecidas no artigo 9º deste Decreto.

Art. 7º Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incisos I e II c.c. § 2º do art. 75 da Lei 14.133/21) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.

Parágrafo único. O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do CIOP em até 10 (dez) dias úteis da sua assinatura.

Art. 8º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II dos art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverão ser observados:

- I. O somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independente do setor ou contrato de programa requisitante;
- II. O somatório do que for despendido no exercício financeiro de cada órgão da Administração, independente do setor ou contrato de programa requisitante.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores e demais maquinários de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Art. 9º Estarão dispensadas da formalização de processo administrativo regulamentado neste decreto as contratações diretas até o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido nos incisos I e II c.c. § 2º do art. 75 da Lei 14.133/21, com entregas imediatas (até 30 dias) e sem obrigações futuras.

§ 1º A cotação para este procedimento simplificado de dispensa de licitação deverá ser de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do objeto a ser contratado.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 3º Quando, em razão da especificidade do objeto da contratação ou da situação extraordinária do caso, não for possível obter o mínimo de 3 (três) cotações, na forma previstas no § 1º deste artigo, o agente responsável deverá justificar as razões.

§ 4º O valor limite para o procedimento simplificado de dispensa de licitação deverá ser regulamentado no início de cada ano por meio de portaria, após a atualização divulgada anualmente pelo Poder Executivo Federal, conforme estabelecido no artigo 182 da Lei nº 14.133/21.

§ 5º A Administração poderá proceder com estudo técnico preliminar, termo referencial ou projeto básico, parecer jurídico, dentre outros quando a complexidade do objeto assim o exigir, sobretudo para os casos de dispensa

de licitação que envolva obras e serviços de engenharia previstos no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21.

Art. 10. Fica revogado o art. 38 do Decreto nº 21 de 29 de dezembro de 2023.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2024

ROGER FERNANDES GASQUES
Presidente do CIOP